



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2020

REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS,
VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E SUA FUNÇÃO SOCIAL.

Diego Verbena – diegoverbena97@gmail.com

Edna Valéria G. Gazolla Cobo – evgcobo@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar os prós e os contras sobre a implementação do imposto sobre grandes fortunas na sociedade atual brasileira, utilizando conceitos trazidos por diversos doutrinadores e juristas sobre o tema, amparando-se sempre nos princípios constitucionais. Traz à tona ainda experiências vividas por outros países, no cenário mundial, diante da implementação do imposto sobre o patrimônio, quais foram positivas e quais foram negativas. Discorre brevemente sobre a facultatividade da cobrança de imposto pelo ente federativo. Objetiva-se, ao final, alcançar uma conclusão sobre quando é oportuno e benéfico para um Estado implementar um imposto que incide sobre o patrimônio de seus cidadãos e se a função social que se busca por meio deste, traz mais benefícios do que males para o país.

Palavras-chave: *Imposto sobre grandes fortunas, função social, princípios constitucionais, vantagens e desvantagens.*

ABSTRACT

The present research aims to analyze the pros and cons about the implementation of the tax on large fortunes in the current Brazilian society, using concepts brought by several legal scholars and jurists on the subject, always using the constitutional principles. It also brings to light experiences from other countries, on the world stage, in the face of the implementation of the wealth tax, which were positive and which were negative. Briefly discusses the possibility of tax collection by the federative entity. The objective, in the end, is to reach a conclusion about when it is opportune and beneficial for a State to implement a tax that affects the assets of its citizens and if the social function that is sought through it, brings more benefits than harm to the parents.

Keywords: Tax on large fortunes, social role, constitutional principles, advantages and disadvantages

INTRODUÇÃO

Um problema que assola o cenário brasileiro há muitos anos é o da disparidade de renda e patrimônio entre os cidadãos. Para amenizar esse cenário são oferecidas várias alternativas, uma delas é o imposto sobre grandes fortunas, previsto na constituição brasileira de 1988. O imposto sobre grandes fortunas teria como finalidade uma forma de distribuição de renda, arrecadando de quem possui grandes acúmulos de riquezas, ou seja, grandes fortunas, e remetendo esse dinheiro para programas que auxiliassem àqueles que possuem menos.

Apesar da proposta de uma distribuição de renda com maior integração social e diminuição de desigualdades ser atrativa para muitos, existem diversos problemas que norteiam a implementação do tributo em comento, e com o auxílio de grandes mestres, doutrinadores e estudiosos do direito brasileiro, poderemos entender melhor como deveria funcionar esse imposto e quais as consequências que poderiam advir de uma possível implementação no Brasil.

No decorrer do trabalho, analisar-se-á algumas experiências no cenário mundial quando se trata do imposto sobre o patrimônio, deste modo, poderemos alcançar uma visão mais prática dos resultados obtidos por outras nações quando utilizaram esse tributo, e poderemos analisar qual a função social objetivada e qual a reação dos cidadãos aos seus efeitos.

No primeiro capítulo, buscou-se elucidar aos leitores o conceito geral sobre o Imposto sobre grandes fortunas, sua previsão legal e outras nuances sobre o tema, destinou-se ainda, um subtópico para discorrer acerca da facultatividade de implementação do imposto sobre grandes fortunas pela União, ente que ficou incumbido de o instituir pela Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, houve a tentativa de buscar alguns entendimentos doutrinários sobre o tema e ponderar sobre a implementação do imposto em face de alguns princípios previstos na CF/88, se há incompatibilidade ou vedação legal.

O terceiro capítulo dedicou-se a analisar os fatos e princípios trazidos ao longo do trabalho e discorrer acerca da possibilidade e viabilidade de implementação do imposto sobre o patrimônio no Brasil, notadamente, na situação em que se encontra, devido à pandemia de COVID-19 que assola o planeta.

Ao final, apresenta-se a reunião dos argumentos trazidos e orientações doutrinárias analisadas para se chegar a uma conclusão de quando se deve aplicar o imposto sobre grandes fortunas, quando ele tem o potencial de cumprir sua função social sem interferir no desenvolvimento de um país.

O presente trabalho foi realizado com fundamento em pesquisas bibliográficas, valendo-se de obras doutrinárias, jurisprudências e artigos jurídicos, bem como a legislação brasileira pertinente ao tema, visando construir um referencial teórico por meio do método dedutivo.

1. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

1.1 – Conceito

O imposto sobre grandes fortunas (IGF) não é novidade para os doutrinadores e estudiosos do direito na sociedade internacional, tampouco na sociedade brasileira. Está previsto na Constituição federal brasileira em seu art. 153, inciso VII, desde sua promulgação em 1988, “*in verbis*”:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Aufere-se do texto da CF/88 não, pragmaticamente, criou o imposto, apenas determinou a obrigação de implementá-lo pelo ente federativo da União, carecendo de lei complementar posterior que preenchesse as lacunas deixadas pela Carta Magna.

Para, efetivamente, ocorrer a criação do imposto, precisaria demonstrar a aplicabilidade deste, como: alíquota, incidência, etc. Assim, poder-se-ia entender o que realmente se deve, ou deveria entender como “Grandes Fortunas”, que parece ser o tema central do embate doutrinário desde, com as devidas ressalvas, a sua “criação”.

A pergunta que vem à mente é: por que o legislador originário deixou essa brecha na lei, determinando sua implementação, mas não o regulamentando?

Uma das suposições é de que à época não era viável, tampouco benéfico, a instituição deste imposto, pois o país estava se reestruturando, visando o crescimento econômico por meio da abertura para o comércio externo, e buscando atrair capital estrangeiro, por este motivo o IGF não teria sido regulado, posto que, presume-se que o objetivo do legislador com a instituição dessa obrigação seria reduzir as desigualdades sociais quando estas se tornassem excessivamente evidentes.

Para isso, havia a necessidade de mais carga experimental socioeconômica para, de fato, definir o que viria a ser uma “grande fortuna”.

É nítido que com o advento das redes sociais, as pessoas estão mais interessadas do que nunca pelo mundo da política, consequentemente se tornam mais próximas dos temas que a rodeiam, nesse caso, o imposto sobre grandes fortunas. Destarte, há, atualmente, diversos posicionamentos contra e a favor à instituição do IGF.

Primeiramente, há que se falar no modo de instituição e cobrança deste imposto, uma vez que com sua instituição, diversos problemas são postos à mesa, como: dificuldade de avaliação dos bens, especialmente as obras de arte e o patrimônio imobiliário; risco de confisco, quando considerada a incidência global dos tributos; estímulo à fuga de capitais; altos custos operacionais tributários (administrativos e de conformidade) e complexidade da legislação.

O professor Ives Gandra da Silva Martins, classifica como “duvidosas” as vantagens da instituição do IGF, *ipsis literis*: (artigo jurídico publicado em 2008)

As vantagens do tributo são duvidosas: a de que promoveria a distribuição de riquezas é atalhada pelo fato de que poucos países que o adotaram terminaram por abandoná-lo ou reduzi-lo a sua expressão nenhuma; a de que desencorajaria a acumulação de renda, induzindo a aplicação de riqueza na produção, que seria isenta de tributo, leva a ferir o princípio da igualdade, possibilitando que os grandes empresários estivessem a salvo da imposição; a de que aumentaria a arrecadação do Estado, não leva em conta a possibilidade de acelerar o processo inflacionário por excesso de demanda.

O argumento utilizado pelos doutrinadores que são contra a instituição do IGF é o insucesso do imposto nos países estrangeiros. Como já dito no presente artigo, o IGF não é

novidade no cenário mundial, houve diversas experiências com sua implementação, em especial nos países europeus, como: Alemanha, França e Espanha.

A Alemanha, por exemplo, implementou o imposto sobre o patrimônio no período pós-guerra, como uma forma de “arrecadação emergencial” e funcionou para eles naquele momento conturbado. Entretanto, com o posterior momento de paz e estabilidade econômica do país, o povo alemão não mais se apegou ou tolerou o imposto sobre o patrimônio, pois as consequências práticas acima mencionadas, como, principalmente, a fuga do capital para países com índices de tributação menores, se tornou corriqueira, causando mais males do que benesses para o país.

De outro lado, um dos principais argumentos a favor da instituição do IGF é a distribuição de renda, proporcionando uma equiparação na carga tributária, proporcionalmente para os mais ricos e mais pobres, como ensina Sérgio Ricardo Ferreira Mota (2010, págs 164 e 165):

(...) repete-se a defesa no sentido de que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode vir a constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, uma vez que permitiria, em tese, não só uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, mas também, maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por consequência, a pobreza de grande parte da população.

Um bom exemplo de país que instituiu o imposto sobre o patrimônio e o mantém até os dias atuais, é o caso da França. O imposto foi instituído no país pela primeira vez em 1982, pelo presidente François Mitterrand, contudo, passou a vigorar plenamente apenas no ano de 1988. Ao contrário do que aconteceu na Alemanha, o imposto não deixou a maioria dos franceses insatisfeitos, inclusive, desde sua primeira cobrança, a quantidade de famílias contribuintes aumentou exponencialmente, contrariando o argumento sobre fuga de capital.

Na França, o imposto funciona como complemento do imposto sobre a renda, com o intuito de redistribuir as riquezas acumuladas e gerar mais igualdade social. Hoje, o imposto sobre patrimônio francês, representa até uma porcentagem significativa do PIB nacional, indo de encontro à lógica internacional.

1.2 – Facultatividade da instituição sob a ótica da lei de responsabilidade fiscal

Importante ressaltar, que ao contrário do que se pode pensar, a instituição do imposto no Brasil não é obrigatória, como ensina Josiane Minardi (2018, págs. 50 e 51):

Os Entes Federativos não estão obrigados a instituir todos os tributos, cuja competência tributária lhe foi atribuída pela Constituição Federal. Pela literalidade do artigo 145 da CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios “poderão”, e não “deverão”, instituir tributos. A partir da terminologia adotada pelo legislador constituinte, a doutrina entende que a competência tributária no Brasil é facultativa.

Todavia, também é valioso informar, que no Brasil existe a LC n. 101/2000, conhecida como Lei de responsabilidade Fiscal (LRF), que ensina em seu artigo 11:

Art. 11- Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Apesar de a maioria doutrinária entender pela facultatividade na instituição de impostos, com exceção do ICMS, há controvérsias a respeito do tema, em vista do artigo supramencionado. Observa-se no parágrafo único do art. 11, que há previsão de uma sanção para os entes que não cumprirem o disposto no caput.

Dessa forma, há que se pensar, caso a facultatividade de instituição do imposto fosse vencida, não estaria a União em mora? Tendo de sofrer, portanto, a sanção imposta pelo parágrafo único da LRF. Em 2008 o Supremo Tribunal Federal deu a entender que esse seria o caso, quando julgou em sede de liminar, pela constitucionalidade do art. 11 da LRF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA No1.980-22/2000. Lei Complementar no 101/2000. Não-conhecimento. [...] X -

Art. 11, parágrafo único: por se tratar de transferências voluntárias, as restrições impostas aos entes beneficiários que se revelem negligentes na instituição, previsão e arrecadação de seus próprios tributos não são incompatíveis com o art. 160 da Constituição Federal. [...] (ADI 2238 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-01 PP-

00024 RTJ VOL00207-03 PP-00950).

Ainda mais recentemente, no dia 24/06/2020, houve o julgamento final da ADI 2238, que declarou constitucional o parágrafo único do art.11 da lei de responsabilidade fiscal, confirmando e dando segurança jurídica para imposição da sanção prevista e contrariando a doutrina majoritária sobre o assunto.

2 – PONDERAÇÕES ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO TRIBUTO

Quando se trata do direito do Estado de cobrar tributos, o tema deve ser tratado com muita delicadeza, pois existem princípios em relação à propriedade particular do indivíduo que não podemos olvidar. O art.5º da Constituição Federal de 1988, estabelece o direito sobre a propriedade individual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade

O direito do indivíduo à propriedade privada é diretamente tocado pelo direito de tributar do Estado, pois se trata de cobrança pecuniária compulsória, que advém da lei instituída pelo próprio Estado que a cobra, logo, necessariamente, há uma transferência de patrimônio do indivíduo para o Estado, por meio do tributo.

Por isso, a razoabilidade deve ser mantida na hora de instituir tributos, não podendo o próprio Estado desvirtuar um direito estabelecido por ele próprio, via CF/88, determinando a restrição ou inviabilização, direta ou indiretamente, do exercício de tal direito.

No entanto, há uma hipótese em que o direito individual não será absoluto, sempre que for colocado em xeque com o interesse social, pois o bem social sobrepõe os interesses e direitos individuais. Observa-se então que o Estado se encontra cercado por dois fatos: i) respeitar os direitos de propriedade individual de seus cidadãos previstos na Constituição Federal; ii) e o direito/dever de arrecadar tributos para atender o bem social e o interesse público, seja esse qual for.

Quando se discute a possibilidade de regulamentação do IGF, esse conflito entre deveres e direitos do Estado surge novamente ao legislador, pois há que se observar os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro a respeito do tema, ou seja, o princípio da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da igualdade tributária, normas que devem ser observadas para que o imposto criado possua, de fato, validade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p.451):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo. No que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

2.1. Princípios que norteiam a criação do IGF

Pois bem, primeiramente devemos discorrer acerca do princípio da igualdade tributária e isonomia. Diferente do que se pode sugerir ao ler sua nomenclatura, tal princípio não determina tratamento igual de todos perante a lei tributária, o contrário, o princípio da igualdade tributária veda a distinção da lei tributária de contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ou seja, que possuam o mesmo “poder de contribuição”.

Por exemplo, em tributos que incidem sobre a pessoa jurídica, quando se trata de microempresas e EPP's, a lei estabelece diversas isenções, como forma de incentivo ao negócio, pois se tratam de empresas com condições notadamente piores do que empresas grandes já consolidadas, é uma forma de aproximar as realidades e diminuir a desigualdade.

Contudo, quando se trata do IGF, o tema se torna muito mais delicado, porque a incumbência de decidir a incidência do tributo fica sobre o Estado, ou seja, o Estado vai determinar a definição de “grandes fortunas”, algo que, em tese, é altamente subjetivo, como já dito. O tema se torna ainda mais subjetivo quando se trata de um país das dimensões do Brasil, onde o custo de vida entre as regiões variam drasticamente, por exemplo, para se viver em capitais da região sudeste do país o custo é muito maior do que para se viver em capitais do norte e nordeste do Brasil. Dessa forma, fica claro, de pronto, que a má definição do termo pode gerar grandes injustiças.

Exposto o primeiro princípio, passaremos a analisar a criação do imposto sob a ótica do princípio da capacidade contributiva. Esse princípio decorre do primeiro apresentado, nasceu da necessidade de aplicabilidade do princípio da igualdade na realidade fática do país. Ele nos ensina que sempre que possível os impostos devem ter caráter pessoal, conforme o parágrafo 1 do art. 145 da CF/88, *ipsis literis*:

art. 145, §1: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A instituição do IGF também encontra empecilhos neste princípio, pois o imposto sobre o patrimônio, quando determina um limite de isenção analisando os bens do indivíduo, fica sujeito a cometer diversas outras injustiças, por exemplo: um indivíduo “A” possui uma fazenda de onde auferir todos os seus lucros anuais, que se perfazem no montante de R\$60.000,00, de outro lado, temos um indivíduo “B” que possui um prédio em uma grande capital, com o mesmo valor venal da fazenda, porém, esse prédio rende, anualmente, R\$200.000,00 para esse indivíduo, fica nítido, da análise da situação fática, que a capacidade contributiva do indivíduo “A” é muito inferior à capacidade do indivíduo “B”, todavia, provar administrativamente tal fato seria de grande dificuldade, podendo gerar ofensas diretas aos princípios constitucionais.

Feita a breve síntese dos dois primeiros princípios, passaremos à análise do último princípio, que seria o do não-confisco. Esse princípio está previsto no art. 150, IV, da CF/88 e visa garantir que a tributação imposta pelo Estado não se torne excessiva demais ao contribuinte, de modo que consuma grande parte da propriedade ou inviabilize qualquer atividade lícita exercida por este.

Com a criação do imposto sobre o patrimônio, situações que irão de encontro com o princípio do não-confisco podem se tornar reais, para ilustrar, imaginemos uma situação em que o indivíduo não possua renda líquida compatível com o tamanho do seu patrimônio, por exemplo, possui diversos imóveis rurais, contudo, não consegue auferir muita renda de todos eles, neste caso, o indivíduo certamente teria que se desfazer de parte do seu patrimônio para arcar com os tributos impostos pelo Estado, gerando fato, evidentemente, contrário ao que determinar o princípio supramencionado.

3 – POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Conforme exposto ao longo do trabalho, há diversos posicionamentos doutrinários acerca da regulamentação do imposto no Brasil, divagando sobre benefícios e males que poderão advir da implementação do IGF.

O primeiro ponto que merece atenção quando se considera a regulamentação do IGF é a alíquota do imposto, que deverá ser baixa, necessariamente, para que não ocorra violação ao último princípio abordado no tópico anterior, pois o princípio do não-confisco considera todos os tributos já suportados pelo contribuinte, não os analisa individualmente, portanto, considerando que o cidadão que não estiver abaixo da linha de isenção do IGF já não possa suportar a cobrança de outro tributo sem que haja o “confisco” dos seus bens, a lei que viria a regulamentar o imposto poderia, sem sombra de dúvidas, ser declarada inconstitucional.

Diante do fato de que as alíquotas deverão ser baixas, por força dos princípios ensinados na Lei maior, a arrecadação gerada pela cobrança desse tributo acabaria não sendo tão satisfatória, tendo em vista que, conforme já comentado, os custos administrativos para cobrança e fiscalização não seriam baixos.

Prova disso, foi feita pelo jurista Ives Gandra da Silva Martins, em seu livro “O imposto sobre Grandes Fortunas” de 2008, no qual constata que os países que colocaram em prática o imposto sobre o patrimônio não obtiveram êxito, e ao longo dos anos foram o reduzindo e até mesmo o extinguindo, pois os efeitos negativos trazidos junto a ele, efeitos estes já citados anteriormente, eram demasiados em face da pouca arrecadação que correspondia a menos de 3% dos tributos arrecadados pelo país.

Um segundo ponto, seria o fato de ocorrer uma possível bitributação sobre o contribuinte. Na Carta magna do Brasil, no art. 154, inciso I, está previsto o princípio que veda este tipo de prática. A bitributação ocorre quando se cria um imposto que possui o mesmo fato gerador de outro já existente, ocorre o *bis in idem*, a cobrança sobre o mesmo sujeito passivo de tributos que incidem sobre o mesmo fato gerador, ainda que seja outro ente federativo cobrando.

O Brasil já possui impostos que incidem sobre um patrimônio específico da pessoa, por exemplo, o IPTU (Imposto predial e territorial Urbano) e o ITR (Imposto Territorial Rural), o primeiro que incide sobre imóveis na zona urbana e o segundo em zona rural, caso haja a regulamentação do IGF, não haveria uma bitributação de patrimônio nesse caso? Pois os imóveis rurais e urbanos fazem parte do patrimônio que seria analisado e abarcado pelo IGF. Portanto, esse é um dos pontos que o legislador ao regular o tributo deve levar em consideração, pois mais uma vez, poderia tornar a lei de regulamentação propícia à inconstitucionalidade.

De outro modo, não se pode negar que haveria, de fato, uma função social atrelada ao IGF em si, tendo em vista que ele foi pensado justamente para tirar proveito de um patrimônio acumulado em prol da sociedade. A instituição do tributo causaria, de certo, alguns pontos positivos, se bem pensado e planejado, a salvo de interesses políticos.

A priori, em que pese o baixo potencial arrecadatário do imposto, conforme exposto, ainda há arrecadação, dinheiro que poderia ser destinado a projetos sociais como o Bolsa Família ou um eventual projeto de Renda mínima, que vem sendo muito discutido ultimamente, ou, até mesmo destinado a complementar verba destinada à saúde, que certamente seria bem-vinda em tempos tão sombrios como os que estamos vivendo.

Além dos efeitos positivos fiscais supramencionados, outro ponto positivo há de se destacar em caso de uma regulamentação correta do tributo, um benefício caracterizado como parafiscal ou extrafiscal, que seria o desestímulo ao acúmulo de patrimônio, gerando mais circulação de moeda e consequentemente mais injeção de dinheiro na economia, ao considerar que o patrimônio parado seria muita mais oneroso do que é hoje em dia, sem o IGF.

3.1 – Projetos de Lei sobre o tema

Existe atualmente na Câmara federal dos deputados mais de 15 projetos aprovados pelo CNJ e prontos para serem colocados em pautas que pretendem regulamentar o imposto sobre grandes fortunas.

Um deles é o projeto de lei complementar 215/20, este PL institui o imposto com uma alíquota de 2,5% sobre o valor dos bens de pessoas físicas ou jurídicas com patrimônio líquido

superior a R\$50 milhões.

Logo, essa regulamentação prevê que o novo imposto incida sobre imóveis para uso pessoa com valor de R\$5 milhões ou mais; veículos automotores que custem mais de R\$500 mil; embarcações avaliadas em mais de R\$1 milhão e aeronaves com valor maior de R\$5 milhões. Para reduzir os custos da manutenção do imposto, o PL pretende usar os dados já coletados pela receita federal na declaração de imposto de renda.

Esse projeto prevê um destino exclusivo para a arrecadação gerada pelo novo imposto, que seria a construção de escolas e unidades de saúde estaduais e municipais.

O projeto prevê ainda uma redução da alíquota para os contribuintes que declarem espontaneamente sua grande fortuna, deste modo a alíquota cobrada seria de 1,75%, podendo ainda o contribuinte decidir para onde seria destinada sua contribuição por meio do imposto. Dessa forma, há o que pode se chamar de estímulo à autodeclaração dos bens, uma vez que quando o contribuinte assim não fizer, o Estado fará cobrando uma alíquota maior e calculando o valor do seu bem, móvel ou imóvel, através dos meios estatais.

Outro projeto que também trêmita na Câmara federal dos deputados é o PL 924/20, diferentemente do primeiro projeto analisado, este propõe a utilização de alíquotas progressivas, e se trata de um projeto pensado especificamente para os tempos em que estamos vivendo, de calamidade pública, em razão da pandemia de COVID-19, logo, a lei duraria enquanto perdurasse a situação de calamidade.

O PL 924/20 tem como fato gerador a titularidade de bens e direitos, no Brasil ou no exterior, em valor global superior a R\$5 milhões.

As alíquotas previstas são de 0,5% até 5% para fortunas que ultrapassem os R\$40 milhões, e a arrecadação será feita na proporção de 35% para os Estados e Distrito Federal, 35% para os Municípios e 30% para União.

O projeto ainda traz algumas ressalvas, sobre bens aos quais não incidirá o imposto sobre grandes fortunas, entre eles estão: Bens e direitos considerados como de pequeno valor individual, objetos de arte, coleção e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, nas condições e percentagens fixadas em lei; Ainda, sobre o imóvel residencial conceituado como bem de família, limitado ao valor de R\$2 milhões; veículo automotor avaliado em até R\$100 mil, etc.

Além dos projetos supramencionados, diversos outros existem em trâmitação na câmara, se trata de um assunto de difícil legislação e muitas ideias são propostas para resolver os problemas apresentados ao decorrer do trabalho, em razão dos princípios apresentados.

Diante de todos estes pontos, restam os questionamentos: a regulamentação do imposto seria viável no Brasil? Ou melhor, seria benéfica para nosso país? Por toda a problemática exposta no decorrer do presente trabalho, no mínimo, há que se pensar e analisar os pontos positivos e negativos sobre o tema.

A conclusão que parece mais oportuna, se encontra na experiência vivida pela Alemanha, a utilização do imposto é sim, em casos específicos, viável, não só viável, como muito benéfica à classe mais vulnerável da sociedade. Nos tempos atuais, em razão da pandemia mundial de COVID-19, seria totalmente aceitável a regulamentação do imposto, pois, claramente, as pessoas mais afetadas pela pandemia foram as que possuem menos patrimônio, o 1% mais rico do país, que detém mais dinheiro que os outros 99% juntos, quase não sofreu os efeitos da crise, portanto, nada mais justo que, a fim de ajudar na arrecadação de tributos em tempos de crise, haja a regulamentação do imposto, o qual possui uma função social bem específica.

A conclusão é, o IGF é viável, o PL 924/20 demonstra uma boa maneira de regulamentar este novo imposto, todavia, sua utilização só é plenamente justificável em tempos de crise, de calamidade pública, como os que estamos vivendo atualmente. Respeitando à máxima: O Capital se acolhe a quem melhor lhe dá conforto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar os nuances que rodeiam a implementação de um novo tributo que já está previsto na Constituição Federal desde sua promulgação em 1988.

Foram analisadas as posições doutrinárias acerca da regulamentação do imposto sobre o patrimônio e as problemáticas que vêm à tona quando se discute o tema. Os princípios envolvidos na criação de um novo tributo e especificamente sobre um tributo que incide sobre o patrimônio em um país que sempre preferiu o imposto de forma mais indireta aplicado nas relações de consumo.

Objetivou-se abranger todos os pontos que merecem atenção quando se pensa em criar um novo tributo, suas vantagens e desvantagens, a facultatividade de sua implementação e os riscos caso sua regulamentação ocorra de forma negligente e imprudente, devendo ser feita de forma extremamente delicada e a salvo de interesses políticos.

A conclusão encontrada no presente trabalho foi a de que é possível, viável e até bom para o Brasil, devido ao momento em que vive em razão da pandemia de COVID-19, a implementação do imposto sobre grandes fortunas, pois a sua função social nunca foi tão oportuna para o país quanto agora.

Em que pese todos os riscos da implementação do tributo, este é totalmente aceitável em tempos de crise, e poderia ser uma solução para amenizar os problemas sérios que a

sociedade atual está vivendo e ainda há de viver, devido à destruição econômica causada pela pandemia, corrupção e má administração do dinheiro público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, João Pedro Loureiro. **Detalhando as experiências internacionais com IGF e as propostas no Brasil**. Porto Alegre: Artmed, 2013. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/posts/detalhando-experiencias-internacionais-com-igf-e-propostas-no-brasil> Acesso em: 28 de out. de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal brasileira de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

_____. **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em: 01 de nov. de 2020.

FIGUEIREDO, Laura de Oliveira Mello. **O imposto sobre grandes fortunas, reflexões acerca dos limites ao poder de tributar do Estado e o dever fundamental de pagar tributos**. 2020. Disponível em: https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_30219749f96245588d1eb2e04bec3ae5.pdf Acesso em: 04 de nov. de 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto sobre Grandes Fortunas**. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10977/o-imposto-sobre-grandes-fortunas>; Acesso em: 26 de novembro de 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário**. 2018. Editora jusPODIVM. Disponível em:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/86c996185492739e750dea48a37f94a7.pdf> f
Acesso em: 01 de nov. de 2020.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional**. São Paulo: MP, 2010

PENEDO, Vitor Orletti. **AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DE UMA POSSÍVEL REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO. Disponível em : <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11130/1/VOPenedo.pdf> Acesso em: 28 de out. de 2020.

Projeto de Lei 924/20, disponível em :https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1870163; Acesso em 26 de novembro de 2020

Projeto de Lei 215/20, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923018; Acesso em 26 de novembro de 2020.

SOUZA, Murilo. Reportagem publicada em 08/09/2020 na **Agência Câmara de Notícias**, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/684835-projeto-cria-imposto-sobre-grandes-fortunas-com-aliquota-de-25/>

HAJE, Lara. Reportagem publicada em 26/03/2020 na **Agência Câmara de Notícias**, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/648567-projeto-institui-imposto-sobre-grandes-fortunas-para-combater-pandemia/>; Acesso em: 26 de novembro de 2020.